



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: 00.000857/2024-13

Tipo de Processo: Institucional: Reuniões da Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP)

Assunto: Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Ceap Exercício 2024

Interessado: Comissão de Educação e Atribuição Profissional

Relator: Eng. Agr. **Álvaro João Bridi**

DECISÃO CD Nº 83/2024

O Conselho Diretor, por ocasião da 8ª Reunião Ordinária, ocorrida na Sede do Confea, no dia 10 de setembro de 2024;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 00.000857/2024-13;

Considerando a Decisão nº PL-0004/2004, que compôs a CEAP para o exercício 2024, da seguinte forma: CEAP - Comissão de Educação e Atribuição Profissional: Conselheiros Federais Eng. Civ. Joel Krüger, Eng. Agr. Luiz Antonio Corrêa Lucchesi e Eng. Agr. Álvaro João Bridi;

Considerando a Decisão nº PL-0005/2024, que elegeu para o exercício 2024, o Conselheiro Federal Joel Krüger, como coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) com mandato até a primeira sessão plenária ordinária de 2025, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro federal neste período;

Considerando a renúncia do cargo de conselheiro federal do Eng. Civ. Joel Krüger, tendo em vista sua eleição para diretor-presidente da Mútua efetivada por meio do documento SEI 1028746, (Processo CF-00.005039/2024-07);

Considerando que o conselheiro Álvaro João Bridi foi eleito como membro do Conselho Diretor, o que inviabiliza sua eleição como coordenador adjunto da CEAP;

Considerando que o conselheiro Luiz Antonio Corrêa Lucchesi também não pode ser eleito como coordenador adjunto, por ter sido coordenador em dois períodos sucessivos;

Considerando que o art. 125 do Regimento do Confea dispõe que o coordenador é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelo coordenador adjunto;

Considerando que o seu parágrafo único dispõe que, no caso de renúncia ou de licença do coordenador por período superior a quatro meses, o coordenador adjunto deve assumir em caráter definitivo a coordenação da comissão permanente;

Considerando, entretanto, que no exercício 2024 a CEAP não possui coordenador adjunto, em função do exposto;

Considerando que, em caso anterior de licença do conselheiro Joel Krüger em 2024 por período inferior a quatro meses, a CEAP solicitou manifestação da Advocacia Geral do Sistema sobre a questão da coordenação da CEAP;

Considerando que a Nota Técnica nº 13/2024 concluiu no seguinte sentido: “Ante o exposto, considerando a consulta formulada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, conforme Despacho CEAP 0952487, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico que, diante dos impedimentos dos conselheiros federais Álvaro João Bridi e Luiz Antonio Corrêa Lucchesi, para assumir os cargos de coordenador e de coordenador adjunto, a assunção da função de coordenador recairá, inevitavelmente, sobre o conselheiro federal suplente, Sr. Osmar Barros Júnior, pois é o único membro remanescente que, segundo consta no Despacho CEAP 0952487, preenche as condições de elegibilidade para o cargo de coordenador, cabendo à Comissão, tão somente, continuar os trabalhos sob a coordenação do único membro desimpedido, fazendo-se os devidos registros em ata ou nas deliberações, sendo desnecessário formalizar a escolha do substituto interino, salvo se o período da licença ultrapassar o prazo de quatro meses previsto no art. 126, do Regimento Interno do Confea.”;

Considerando que por meio da Deliberação 228 (1032548), de 29 de agosto de 2024, a Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP encaminhou o processo ao Conselho Diretor – CD para conhecimento da

situação em tela com a sugestão de que o assunto seja levado ao Plenário do Confea de forma a ser eleger um novo coordenador da CEAP para o presente exercício;

Considerando que o art. 125 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, estabelece nos seguintes termos:

Art. 125. O coordenador é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelo coordenador adjunto.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou de licença do coordenador por período superior a quatro meses, o coordenador adjunto deve assumir em caráter definitivo a coordenação da comissão permanente.

Considerando que o art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, preceitua que o Conselho Diretor tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea;

DECIDIU, por unanimidade:

Propor ao Plenário do Confea a formalização da titularidade da coordenação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, a cargo do Eng. Civ. Osmar Barros Junior, ante à renúncia do coordenador por período superior a quatro meses, atualizando, por conseguinte, a Decisão Plenária nº PL-0004/2024, de 30 de janeiro de 2024.

Presidiu a sessão o Eng. Telecom. **Vinicius Marchese Marinelli**. Presentes os Diretores Eng. Agr. **Álvaro João Bridi**, Eng. Agr. **Francisco das Chagas da Silva Lira**, Eng. Mec. **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira**, Eng. Eletric. **Marcos da Silva Drago** e Eng. Ftal. **Nielsen Christianni Gomes da Silva**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Marchese Marinelli, Presidente**, em 11/09/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1040886** e o código CRC **875E149F**.